



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

137

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12/12/1997
C	<i>Helvécio</i>
	Publica

**Processo** : 10930.002005/96-36  
**Acórdão** : 202-09.326

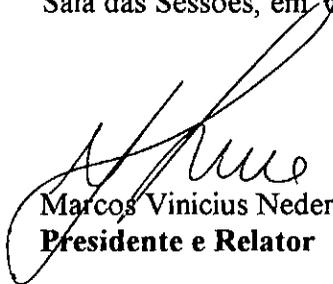
**Sessão** : 01 de julho de 1997  
**Recurso** : 100.861  
**Recorrente** : LUIZ CARLOS FREITAS  
**Recorrida** : DRJ em Curitiba - PR

**ITR - VTN - O Valor da Terra Nua atribuído por ato normativo do Secretário da Receita Federal somente pode ser alterado mediante prova lastreada em laudo técnico, na forma e condições estabelecidas na legislação tributária. Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**LUIZ CARLOS FREITAS**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 1997

  
**Marcos Vinicius Neder de Lima**  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

fclb/ac-rs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10930.002005/96-36  
**Acórdão** : 202-09.326

**Recurso** : 100.861  
**Recorrente** : LUIZ CARLOS FREITAS

## RELATÓRIO

O contribuinte apresentou impugnação à Notificação de Lançamento (fl. 02) relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e Contribuição à CNA, exercício de 1995, do imóvel rural situado no Município de Londrina-PR, cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob o nº 0382679-1.

Alega em seu favor ter havido supervalorização de seu imóvel, decorrente da adoção, pelo Fisco, de Valor da Terra Nua - VTN incompatível com a realidade do imóvel.

O julgador singular, na ausência de elementos de prova que refutassem a tese fiscal, considerou procedente o lançamento, fundamentando sua decisão, em síntese, nos seguintes aspectos:

1) o levantamento dos preços médios de terras da região foram determinados de acordo com o previsto no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.847/94;

2) para que seja questionado o Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm, nos termos do art. 3º e 4º da mesma lei, o recorrente deveria apresentar laudo técnico que contivesse as razões ou argumentos em que se fundamenta a avaliação, apresentando os estudos realizados e as conclusões da perícia.

Irresignado com a decisão singular, tempestivamente, o atuado interpõe Recurso Voluntário a este Colegiado, onde reitera os argumentos esposados na peça impugnatória.

A Fazenda Nacional, em suas contra-razões, assinada por seu douto representante, entende que deve ser mantido integralmente o lançamento.

É o relatório.